



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000423/2005-86
Recurso nº 166.363
Resolução nº **2202-00.148 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EITEL BORCHARDT
Recorrida 2ª TURMA DRJ-RIO DE JANEIRO II (RJ)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 414 a 418, integrado pelos demonstrativos de fls. 419 a 422, pelo qual se exige a importância de R\$233.139,46, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício 150% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos da atividade rural.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 393 a 413, no qual o autuante esclarece que:

- o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos que proporcionaram a vultosa movimentação financeira em suas contas bancárias;
- em resposta, o fiscalizado apresentou documentos (blocos de notas fiscais de produtor, declaração de regularidade emitida pela AVES – Associação dos Avicultores do Estado do E.S, certificado de qualidade e cartões de visitas), comprovando que as contas-correntes de nº 501.626-6 no Banco do Brasil S/A e de nº 00084-5 na Cooperativa de Crédito Rural de Santa Maria de Jetibá eram utilizadas para movimentar receitas derivadas de sua atividade rural como avicultor;
- a partir da análise dos documentos apresentados, restou evidenciada a omissão de rendimentos tributáveis da atividade rural, no montante de R\$914.907,90, nos anos-calendário 2001 a 2003, com aplicação da multa qualificada de 150%.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 429 a 433, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 444 e 445):

Após cientificado do Auto de Infração em referência em 04/07/2005 (fl. 424), o Interessado, em 29/07/2005, apresentou a impugnação de fls. 429 a 433, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) os fatos imputados pela Fiscalização não receberam qualquer descrição, sendo nulo o auto de infração;
- 2) a única referência usada pelos Autuantes para apurar vultoso valor de imposto e multa foi a movimentação bancária dos períodos analisados, sendo nulo o auto de infração;
- 3) conforme entendimento jurisprudencial, seria uma violência aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal deixar o julgador de examinar qualquer tese de defesa sustentada ao longo de todo procedimento, inclusive na fase pré-processual;

- 4) o simples ingresso de dinheiro na conta do Impugnante não caracterizaria conduta tipificada no art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990, como sugeriria o relatório exarado pelas autoridades fiscais;
- 5) não se poderia apreciar a capacidade financeira e econômica de um produtor rural por meio da análise de depósitos e saques feitos em banco, pois, para produzir determinado produto há que se computar as despesas, o que não foi levado em consideração pelos Auditores;
- 6) o imposto, multa de ofício e juros de mora estampados no demonstrativo de crédito tributário devem ser anulados pelas razões expostas na impugnação, uma vez que o Impugnante não teria cometido nenhum crime de ordem tributária, haja vista não ter sonegado qualquer imposto.

Ao final, o Impugnante requer a anulação do auto de infração, tendo em vista o cerceamento de defesa e a não comprovação da ocorrência de sonegação de imposto.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro II (RJ) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 10.650 (fls. 442 a 449), de 11/11/2005, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE NULIDADE

Estando o auto de infração em consonância com os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não tendo ocorrido nenhuma das causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar de nulidade.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Inexiste embaraço ao exercício do direito de defesa se o auto de infração e os demais elementos do processo permitem ao Impugnante o conhecimento pleno da motivação da ação fiscal, não dando margem a dúvidas quanto à matéria tida como infringida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

A existência de rendimentos de atividade rural não declarados espontaneamente pelo Interessado em nenhum dos anos-calendário em análise, caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre os valores omitidos do crivo da tributação.

MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado que o procedimento adotado pelo contribuinte se enquadra, em tese, nos pressupostos estabelecidos no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 15/12/2005 (vide AR de fl. 454), o contribuinte apresentou, em 16/01/2006, tempestivamente, o recurso de fls. 455 a 457, apresentando as razões de sua irresignação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 02/06/2009, veio numerado até à fl. 470 (última).

Por meio do despacho de fls. 471, esta relatora propôs o retorno dos autos a unidade de origem:

Numa análise preliminar, constatou-se que o Recurso Voluntário juntado às fls. 455 a 457 – volume III encontra-se firmado por advogado, Dr. Phelipe M. Carneiro, sem que tenha sido anexado aos autos procuração dando-lhe poderes para representar o contribuinte.

Diante do exposto, com fulcro no art. 18, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/ 06/2009), submeto a presente informação à consideração do Sr. Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF, propondo o presente processo à unidade de origem para que seja providenciada a juntada da competente procuração.

A proposição foi aceita pelo Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF (fl. 472).

Conforme de despacho da unidade de origem (fl. 476), o contribuinte regularmente intimado a apresentar a procuração que deu poderes ao signatário da impugnação a representá-lo, não atendeu à solicitação e o processo foi encaminhado para digitalização e posterior envio ao CARF.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

Foi encaminhado a esta Conselheira o processo digitalizado até a fl. 477, o qual foi extraído do e-processo. Na seqüência, encontram-se anexados dois despachos: o primeiro encaminhado o processo para o CARF e, o segundo, encaminhando o processo para sorteio e distribuição (fls. 481 e 482 da numeração do e-processo).

Numa análise preliminar, observa-se que o arquivo magnético digitalizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Vitória não contém a última folha da impugnação (fl. 457 do processo físico), saltando da fl. 456 para a fl. 458.

Dessa forma, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora digitalize e anexe a última folha da impugnação (fl. 457 do processo físico) e devolva os autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA em 15/02/2012 09:20:49.

Documento autenticado digitalmente por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA em 15/02/2012.

Documento assinado digitalmente por: NELSON MALLMANN em 28/02/2012 e MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA em 15/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0820.15321.SBHU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A5FA51072886D936B1DCC42B4517853C50A0BED6